***LEI Nº 3847, DE 21 DE JUNHO DE 2006.***

Define e reestrutura o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

***SEÇÃO I***

#### CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

 **Art. 1º** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

 **Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, além do caráter deliberativo, tem funções fiscalizadoras e consultivas, com o objetivo de acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde.

 **Art. 2º** São competências do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento:

 I – Definir as prioridades de saúde;

 II – Propor diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e organização dos serviços, baseando-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal;

 III – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

 IV – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

 V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão orçamentária e os serviços de saúde prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, garantindo a participação e o controle popular através da sociedade civil organizada nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

 VI – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

 VII – Articular-se com a Secretaria Municipal de Educação quanto à criação de cursos na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais;

 VIII – Solicitar ao Executivo a convocação da Conferência Municipal de Saúde, que deverá ser realizada a cada 04 (quatro) anos, e/ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, com a representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

 IX – Definir critérios para celebração de contratos e convênios entre o Setor Público e as entidades privadas do SUS, no que tange à prestação de serviços de saúde;

 X – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso IX;

 XI – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de serviço de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

 XII – Elaborar seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei;

 XIII – Fiscalizar e acompanhar a alocação dos recursos orçamentários, econômicos, financeiros, operacionais e humanos dos órgãos institucionais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

 XIV – Divulgar amplamente dados e estatísticas relacionados à saúde;

 XV - Sugerir critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas, produtividade, recomendando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista o atendimento pleno das necessidades da população;

 XVI – Convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;

 XVII – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

 **§ 1º** Fica a Secretaria de Saúde obrigada a realizar a cada 04 (quatro) anos a Conferência Municipal de Saúde, com a participação ampla de toda a sociedade civil organizada, com o objetivo de elaborar e/ou avaliar o cumprimento do Plano Municipal de Saúde.

 **§ 2º** O Plano Municipal de Saúde será elaborado, para um período de 04(quatro) anos, pela Secretaria Municipal de Saúde, com participação efetiva do Conselho Municipal de Saúde e de toda sociedade civil organizada.

 **§ 3º** Obriga-se a Secretaria Municipal de Saúde a realizar a Conferência Municipal de Saúde no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

 **§ 4º** Como preparação para a Conferência Municipal de Saúde serão realizados debates e mini-conferências nas comunidades, tomando-se como referência, as comunidades-sede do Programa de Saúde da Família (PSF).

#### CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

 **Art. 3º** O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento terá composição paritária, sendo observada essa paridade entre representantes da população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos demais segmentos, da seguinte forma:

 I – Das entidades governamentais:

 a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

 b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

 c) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo;

 d) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e;

 e) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Limpeza Urbana;

 II – Três representantes dos profissionais de saúde:

1. um representante do UNIFOR (Instituto de Ciências da Saúde);
2. um representante da Associação Médica de Formiga e;
3. um representante da Associação Brasileira de Odontologia.

 III – Dois representantes dos prestadores de serviço:

a) um representante dos Laboratórios de Análise Clínica e;

b) um representante dos hospitais, alternadamente.

 IV – Dos usuários:

 a) três representantes das Associações de Moradores dos Bairros;

 b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formiga;

 c) um representante do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Saúde de Formiga;

 d) um representante das Associações de Portadores de Deficiências Físicas e Patológicas;

 e) um representante da Associação dos Diabéticos;

 f) um representante da Pastoral da Criança;

 g) um representante da Sociedade São Vicente de Paula e;

 h) um representante do SINTRANFOR (Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga).

 **§ 1º** A cada titular do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento corresponderá um suplente, respeitando o que se estipula anteriormente.

 **§ 2º** Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, a entidade regularmente organizada, há pelo menos 01 (um) ano.

 **Art. 4º** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação das respectivas entidades.

 **§ 1º** Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

 **§ 2º** Os representantes dos usuários e das entidades da sociedade civil organizada, inclusive os suplentes, serão eleitos em assembléia plenária, nos termos que dispuser o estatuto, amplamente divulgada e convocada para esse fim.

 **§ 3º** Os representantes a que se refere o § 2º deverão ser indicados expressamente, mediante correspondência específica, acompanhada da Ata da Plenária que os elegeu, dirigida ao Prefeito Municipal para nomeação.

 **§ 4º** Cada membro conselheiro somente poderá representar um segmento, sendo vedada a representação múltipla.

 **§ 5º** O Presidente, o Vice-Presidente e a Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento serão eleitos dentre os membros do Conselho, através de voto secreto e direto.

 **§ 6º** Fica vedada a indicação, a nomeação e a recondução, por mais de uma vez subseqüente, do mesmo membro para o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento.

 **Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

 I – A direção será formada por um presidente, vice-presidente e secretário executivo;

 II – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

 III – Será desligado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;

 IV – Os membros do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

 V – Em caso de renúncia ou vacância do cargo, a vaga do representante será preenchida através de indicação da Entidade.

 VI – O conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá afastar-se do exercício de suas funções no conselho, pelo prazo de 03(três) meses que antecedem o pleito eleitoral, devendo o suplente ser conduzido à função do conselheiro durante o período.

 VII – Se o conselheiro afastado, nos termos do inciso V, for o Presidente do Conselho, assumirá suas funções, o Vice-Presidente.

***SEÇÃO II***

#### CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO

 **Art. 6º** O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, além do que dispuser seu regimento interno, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

 I – O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

 II – O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

 III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento;

 IV – Para a realização de deliberações será necessária a presença da maioria absoluta dos seus membros, através de voto nominal e aberto e aprovação por maioria simples dos membros presentes, devendo ser verificado o *quorum* antes de cada votação;

 V – Cada membro do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo vedado o voto por procuração;

 VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento serão consubstanciadas em forma de definições.

 **Art. 7º** A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, dentro de suas possibilidades.

 **Art. 8º** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

 I – Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representantes de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

 II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento em assuntos específicos;

 III – Poderão ser criadas comissões internas constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento e outras instituições da área de saúde para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

 IV – Apreciar, aprovar ou não consórcio intermunicipal de saúde;

 **Art. 9º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento será de 02 (dois) anos, não podendo coincidir com o período de eleições municipais e estaduais.

 **Parágrafo único:** Para cumprimento do disputo no *caput,* o mandato dos autuais membros do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento encerrará em 31/01/2.007.

 **Art. 10.** As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento serão públicas, com ampla divulgação.

 **§ 1º** As definições do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

 **§ 2º** As reuniões deverão ser transcritas em livro de atas do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento e aprovadas na reunião subseqüente, devendo este, ser mantido em arquivo do Conselho.

 **Art. 11.** As deliberações do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento serão consubstanciadas em resoluções e publicadas no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

 **Art. 12.** O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei, para se adequar ao que dispõe os artigos 3º, 4º e 5º.

 **Parágrafo único**. Vencido o prazo a que se refere o *caput* ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento.

 **Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 **Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.982, de 09 de dezembro de 1991.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 21 de junho de 2006.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Oficial de Gabinete